

## CRÉDITO SUPLEMENTAR – INDIRETAS

Ação

14070

Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência - PIBID/UVA

| Região                         | Despesa         | Fonte                     | Tipo | Valor         |
|--------------------------------|-----------------|---------------------------|------|---------------|
| 03                             | SOBRAL/IBIAPABA | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 83   | 10.000,00     |
| Total da Unidade Orçamentária: |                 |                           |      | 68.107,35     |
| Total do Órgão:                |                 |                           |      | 68.107,35     |
| Total da Secretaria:           |                 |                           |      | 68.107,35     |
| Total do Movimento:            |                 |                           |      | 26.863.273,33 |

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº30.974, de 27 de julho de 2012.

**ESTABELECE REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS NO PERÍODO ELEITORAL DE 2012, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no Art.73, inciso VI, alínea a, da Lei Federal nº9.504, de 30 de setembro de 1997, que disciplina a realização de transferências voluntárias no decorrer do período eleitoral e estabelece penalidades para o eventual favorecimento de candidatos, partidos políticos e coligações partidárias; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº23.341, de 28 de junho de 2011, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2012; CONSIDERANDO o disposto no Art.25 da Lei Complementar nº101, de 24 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que define transferência voluntária como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, que não decorra de determinação constitucional ou legal; CONSIDERANDO a necessidade de coibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais; CONSIDERANDO a necessidade de definir regras e procedimentos voltados para o atendimento dos normativos retrocitados, vez que os órgãos e entidades da administração pública estadual realizam ações e projetos por meio de transferências voluntárias de recursos, executados por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres; CONSIDERANDO a competência institucional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado de avaliar e fiscalizar os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de receita e despesa celebrados pelos Órgãos, Entidades e Fundos estaduais, exercendo inclusive o controle da consistência dos registros nos sistemas operacionais nos termos do Art.15-A, inciso XVI da Lei Estadual nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei Estadual nº14.306, de 02 de março de 2009; CONSIDERANDO que em razão dessa competência, a Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado dispõe do Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios - SACC, contendo informações e arquivos relativos a contratos, convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, compreendendo a Administração Direta, autarquias, fundações e empresas públicas dependentes; DECRETA:

Art.1º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual realizar transferências de recursos por meio da execução de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres, no período de 07 de julho de 2012 até a conclusão das eleições municipais de 2012.

§1º O disposto no caput não se aplica para transferências voluntárias de recursos a municípios nas seguintes situações:

I - Transferências decorrentes de obrigação formal preexistente, cuja execução física da obra ou serviço tenha sido iniciada antes de 07 de julho de 2012, com cronograma pré-fixado, nos termos do Art.73, inciso VI, alínea a, da Lei Federal nº9.504, de 30 de setembro de 1997;

II - Transferências para atender situações de emergência e de calamidade pública.

§2º O disposto no caput não se aplica nas situações de transferências de recursos para:

I - pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos selecionadas por meio de processo seletivo de projetos;

II - entidades privadas sem fins lucrativos para execução de ações de saúde, educação e assistência social;

III - entidades privadas sem fins lucrativos para ações com execução orçamentária no exercício anterior;

IV - Organizações Sociais devidamente qualificadas por Decreto do Poder Executivo Estadual.

Art.2º As transferências de recursos para pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos para atender situações de exceção não previstas nos incisos I ao IV do §2º do Art.1º, deverão ser previamente autorizadas pelo COGERF.

Parágrafo único. As autorizações do COGERF serão precedidas de análise técnica a ser efetuada pelo Grupo Técnico de Contas, vinculado àquele Comitê.

Art.3º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará

deverá bloquear, no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC, a liberação de recursos para todos os convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual no período de 07 de julho de 2012 até a conclusão das eleições municipais de 2012.

Art.4º Para fins de liberação de recursos relativos às excepcionalidades previstas neste Decreto, os órgãos ou entidades que utilizam o Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC deverão comprovar o atendimento dos requisitos que se seguem, mediante inserção no referido sistema das seguintes informações:

I – Comprovação das excepcionalidades previstas no §1º do Art.1º:

a) Data de início da execução física da obra ou serviço, anterior a 07 de julho de 2012, comprovando que a execução do objeto está em andamento;

b) Cronograma prefixado, indicando as parcelas a serem transferidas no período compreendido entre 07 de julho de 2012 e a conclusão do período eleitoral;

c) Integra digitalizada do Decreto Estadual que homologar a situação de calamidade ou emergência, quando for o caso;

d) Integra digitalizada do Parecer Jurídico, com a análise do cumprimento ou não dos requisitos exigidos na legislação eleitoral e neste Decreto.

II – Comprovação das excepcionalidades previstas no §2º do Art.1º e no Art.2º:

a) Integra digitalizada da homologação do resultado do processo seletivo de projetos de pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, quando for o caso;

b) Integra digitalizada da Deliberação do COGERF que autorizou a transferência dos recursos, quando for o caso;

c) Integra digitalizada do Parecer Jurídico, com a análise do cumprimento ou não dos requisitos exigidos neste Decreto.

§1º Compete à área técnica dos órgãos e entidades registrar no SACC as informações e documentos previstos nas alíneas a) e b) dos incisos I e II deste artigo.

§2º Compete à área jurídica anexar as íntegras dos documentos previstos nas alíneas c) e d) do inciso I e alínea c) do inciso II, deste artigo.

§3º Em caso de divergências jurídicas acerca do atendimento dos requisitos legais para liberação de recursos, a área jurídica dos órgãos e entidades deverá realizar consulta formal à Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Art.5º Durante o período estabelecido no Art.1º deste Decreto poderão ser firmados convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres e aditivos destinados a atender as situações previstas no inciso II do §1º e no §2º do Art.1º, e no Art.2º.

Parágrafo único. Na celebração para a situação prevista no inciso II do §1º do Art.1º, cabe à área jurídica dos órgãos e entidades que utilizam o Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC) incluir no sistema a íntegra do Decreto Estadual que homologar a situação de calamidade ou emergência, quando for o caso.

Art.6º Durante o período estabelecido no Art.1º deste Decreto, a celebração e transferência de recursos deverão satisfazer também as condições previstas na LDO, possuir previsão orçamentária na LOA e estar contemplada na programação financeira do exercício.

Art.7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº30.934, de 29 de junho de 2012.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

Fernando Antônio Costa de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Arialdo de Mello Pinho

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*